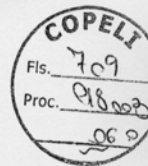
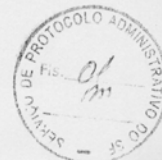


28 ABR 09 5 8 2008

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENADO FEDERAL



Ref. : Pregão Eletrônico 234/2008.



SENADO 006962/09-2



1006962092

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 1.012, Centro, Rio de Janeiro–RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Presidente, ratificar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste Certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

SEPROT/DGERAD  
AUTUADO COM 05 FLS  
m



### DA IMPOSSIBILIDADE DA AMPLA COMPETIÇÃO NOS MOLDES ATUAIS

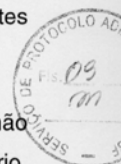
3. O objeto da contratação da licitação em tela é a prestação de Serviços de Telecomunicações. Porém, alguns itens necessitam ser esclarecidos de modo a possibilitar a confecção de um proposta que atenda às necessidade do Senado. São eles:
  
4. No item 1.2.2 do CAPÍTULO I (REQUISITOS GERAIS E OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS A SEREM FORNECIDOS) do ANEXO 2 (ESPECIFICAÇÕES) do Edital estão destacados os roteadores CISCO modelo 7513 e CISCO modelo 3640, ambos de propriedade do INTERLEGIS. Entendemos que estes roteadores serão disponibilizados à empresa contratada para que esta possa prestar o serviço de fornecimento de rede IP MPLS. Entendemos que estes roteadores estão devidamente preparados para o tráfego de VoIP e videoconferência sobre a nova rede IP MPLS a ser fornecida. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer, incluindo no Edital as especificações mínimas exigidas para os roteadores a serem cotados por todas as empresas licitantes.
  
5. Entendemos que para a prestação do serviço de acesso à Internet no site central (SEDE), o INTERLEGIS disponibilizará à empresa contratada uma interface Fast-Ethernet (100 BaseTx) no roteador existente e de propriedade do INTERLEGIS para receber o circuito. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer, incluindo no Edital as especificações mínimas exigidas para o roteador a ser cotado por todas as empresas licitantes.
  
6. Com relação ao atendimento à Câmara dos Deputados (CD), solicitamos que seja esclarecida a verdadeira velocidade a ser provida para o circuito que comporá a rede IP MPLS: será de 10Mbps, conforme a nota 2 da TABELA DE DEMANDAS do item 2 (REQUISITOS GERAIS DO INTERLEGIS) do CAPÍTULO I (REQUISITOS GERAIS E OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS A SEREM FORNECIDOS), ou será de 100Mbps, conforme está descrita na Tabela C2-1 do item 2.1 do CAPÍTULO II (ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS REQUISITOS DA REDE NACIONAL INTERLEGIS) do Anexo 2 do Edital?

X



7. Com relação a Tabela C2-1 do item 2.1 do CAPÍTULO II do Anexo 2, entendemos que a velocidade do site central (SEDE) da rede IP MPLS será de 15Mbps. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.
8. Com relação ao provimento do serviço de RDSI/ISDN à sede do INTERLEGIS para tráfego de videoconferência, entendemos que a empresa contratada deverá fornecer o serviço por meio de 2 (dois) circuitos de 2Mbps dentro da rede IP MPLS e estes dois circuitos serão ligados diretamente ao PABX existente no INTERLEGIS (interfaces de acesso G.703). Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.
9. Assim sendo, à luz dos argumentos aqui expostos, vimos pela presente solicitar o esclarecimento dos itens acima colacionados de modo a possibilitar a oferta de proposta que atenda às necessidades do Senado, possibilitando ampla competição, isonomia e legalidade, retificando-se o edital para que as licitantes possam apresentar proposta que atenda aos interesses do Senado.
10. Assim, toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado ou arbitrário, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada.
11. Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os**



X



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

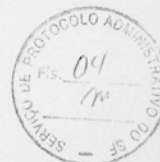
12. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

**"Art. 3º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"**

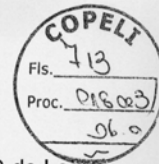
13. De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da Embratel e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração.

#### **DO PAGAMENTO**



14. O Edital estabelece que a Contratante efetuará os pagamentos decorrentes da prestação dos serviços após o ateste. Nesse sentido, requer-se, com a devida vênia, que fique consignado de forma expressa que o mesmo deverá ser

**Embratel**

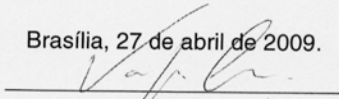


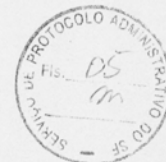
realizado de acordo com o que dispõe a alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, evitando assim o atraso nos pagamentos e suas conseqüências.

**DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

15. Considerando os dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo que fira o princípio da legalidade, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.
16. Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas.
17. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese deste i. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las com efeitos de impugnação aos termos do edital, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Brasília, 27 de abril de 2009.

  
EMBRATEL S/A



SEPROT/DGERAD  
AUTUADO COM 05 FLS  
M